



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904843/2015-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.614 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente PINHEIRO GUIMARAES ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/07/2013

DCTF. Retificação. Após Despacho Decisório. Erro comprovado. Admissível.

A DCTF retificada, mesmo após o Despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, é admissível, quando comprovado o erro por documentos contábeis capazes de justificar a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fl. 494 e ss) interposto contra o Acórdão nº **09-65.466 - 1ª Turma da DRJ/JFA** (fls. 91 e ss).

I – Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até aquele ponto, por esta razão, aqui se transcreve:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP n.º 11585.45269.041114.1.3.04-0853, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 38.042,92, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 38.042,92, código de receita 6912, referente ao PA 30/06/2013, recolhido em 23/07/2013.

Em 05/05/2015, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária homologa parcialmente a compensação declarada. Reconhece crédito de 1.923,33 a supracitada declaração sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar parcialmente utilizado não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 13/05/2015, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 28/05/2015, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado.

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau conheceu da manifestação de inconformidade, mas manteve a decisão da Autoridade Fiscal local, argumentando, em resumo, que:

(...)

O direito creditório deve existir inequivocamente na época da declaração de compensação. Em que pese a possibilidade de o contribuinte reapurar seus créditos e retificar DCTF para declará-los, este instrumento não pode ser utilizado indiscriminadamente.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil¹, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora.

(...)

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Por fim, cumpre-nos observar que o documento de arrecadação está devidamente alocado para o débito declarado pelo contribuinte em DCTF, não restando, definitivamente, crédito disponível, uma vez que o próprio débito declarado o foi em valor superior ao efetivamente recolhido.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

A recorrente contesta a decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, conforme abaixo.

(...)

4. Todavia, não merece prosperar o entendimento acima adotado pela D. Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), uma vez que nlo reflete a realidade dos fatos fundamentada em ampla prova documental anexada a estes autos pela RECORRENTE, pof ter apurado a RECORRENTE contribuição social ao PIS no período de 06/2013 inferior ao valor recolhido, como adiante se demonstra.

5. A base de cálculo do PIS, na forma da legislação aplicável, é a receita bruta efetivamente auferida, tendo a RECORRENTE auferido no período de apuração de 06/2013 receita bruta equivalente ao valor de RS 3.470.260.21 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, duientos c sessenta reais e vinte e um centavos), como inequivocamente demonstrado em sua documentação contábil e fiscal, a exemplo do seu balancete do período (doc. 2); do Livro Razão e do livro Diário (doc. 3), bem como em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ (doc. 4).

6. Aplicando-se a alíquota do PIS, equivalente a 1,65% (um virgula sessenta e cinco por cento), sobre a referida receita bruta efetiva do período de apuração de 06/2013, apura-se o correto valor total devido pela RECORRENTE a título do PIS. equivalente a RS 57.259.29 (cinquenta e sete mil. duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos, do qual o valor de RS 21.139,70 (vinte e um mil, cento e trinta e nove reais setenta centavos) foi retido e recolhido pelas fontes pagadoras dos serviços prestados pela RECORRENTE, restando um saldo a pagar pela RECORRENTE, por meio de emissão de um DARF, no valor de RS 36.119,59 (trinta e seis mil, cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).

(...)

8. Não obstante, por equívoco, houve a emissão pela RECORRENTE não de um, mas de dois Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - "DARF" sob o código do PIS para o mesmo período de apuração, anexados ao presente (doc. 7), sendo um no valor correto do saldo de principal do PIS efetivamente devido pela RECORRENTE, no valor de R\$ 36.119.S9 (trinta e seis mil, cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos], acrescido de juros e multa de mora, e outro equivocadamente emitido e pago no valor de R\$ RS 38.042,92 (trinta e oito mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Desse modo, no período de 06/2013, foram recolhidos dou DARFs no código do PIS, gerando um recolhimento de PIS do período a maior do que o PIS efetivamente devido na forma da demonstração contábil e fiscal.

9. Por conseguinte, o equívoco acima acabou por gerar um lançamento equivocado na DCTF originalmente transmitida, que não refletia a efetiva e comprovada base de cálculo do PIS do período, apurada correta e fundamentadamente na contabilidade da RECORRENTE. Apurando-se o equívoco, a RECORRENTE, por fim, apresentou a DCTF retificadora para adequar o valor de PIS informado à realidade do fato gerador, comprovada por toda documentação contábil e fiscal do período.

(...)

18. Por todo o exposto, a RECORRENTE requer, espera e confia seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão Recorrido, seja integralmente homologada a compensação objeto do processo administrativo em questão.

Em complemento ao Recurso Voluntário interposto, a Recorrente adicionou as seguintes razões:

(...)

De fato, não há que se falar em débito de PIS do período de Junho de 2013, pois todos os débitos de PIS do período foram devidamente pagos em moeda. Apenas para facilitar a compreensão anexamos novamente os documentos fiscais aplicáveis do período DARFs, DCTF e DACTON (Doc. 8). Da mesma forma, todos os débitos de PIS de 2014 foram quitados por meio de DARF, não tendo ocorrido qualquer compensação de PIS em tal período.

Portanto, os créditos de PIS da PER/DCOMP em objeto foram compensados com débitos de CSLL apresentados na ECF do exercício de 2014 (Doe. 6), nas páginas 1122/1123 (Doe. 7).

Para maior clareza acerca da conciliação dos valores e documentos fiscais pertinentes, o cruzamento das informações extraídas dos documentos fiscais da Recorrente, anexados aos autos, capazes de comprovar a efetiva compensação dos créditos de PIS com os débitos de CSLL (e não de PIS, frise-se), pode ser demonstrado como abaixo:

(...)

Além do crédito de PIS recolhido a maior, cuja existência foi comprovada exaustivamente pela Requerente quando da interposição de manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário no processo em epígrafe, também não deve haver dúvidas quanto à existência e natureza do débito a ser compensado por meio da PER/DCOMP n.º 11585.45269.041114.1.3.04-0853.

Não obstante, a Requerente vem apresentar a cópia integral da ECF (Doc. 6) relativa ao exercício de 2014, na qual há indicação do débito de CSLL a pagar relativo ao 3º Trimestre do exercício de 2014 no valor de R\$369.281,52 (Doc. 7).

Cumprе ressaltar que, atualmente, discute-se no presente processo administrativo apenas a existência do crédito de PIS oriundo de recolhimento a maior e não a natureza e montante do débito compensado, uma vez que a decisão de primeira instância administrativa proferida em 18 de janeiro de 2018 apontou como fundamento para não acatar a manifestação de inconformidade da Recorrente suposta falta de evidência inequívoca do "direito ao pretendido indébito", o que foi rebatido no Recurso, com apresentação de prova substancial da existência e liquidez dos créditos do PIS utilizados na PER/DCOM obieto do presente Recurso.

Desse modo, as informações e documentos ora trazidos a respeito do débito de CSLL visam apenas a esclarecer a necessidade de retificação da PER/DCOMP e DCTF, não havendo qualquer inovação no processo.

Por conseguinte, da conjunção da petição de Recurso Voluntário e da presente petição complementar, comprova-se assim, tanto a existência e liquidez do crédito de PIS incorrido em 23 de julho de 2013, quanto a sua efetiva compensação com a CSLL relativa ao 3º Trimestre de 2014.

(...)

A Recorrente cita jurisprudência do CARF, ao final, requer:

seja a presente petição e seus anexos recebidos e aceitos por esse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como complemento ao Recurso Voluntário;

a suspensão da exigibilidade do débito relativo à PER/DCOMP n.º 11585.45269.041114.1.3.04-0853 objeto do presente processo administrativo (débito de CSLL a pagar relativo ao 3º Trimestre do exercício de 2014 no valor de R\$38.042,92 - Doc. 4);

seja dado provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se a PER/DCOMP n.º 11585.45269.041114.1.3.04-0853; alternativamente,

seja remetido o processo novamente à Delegacia de Julgamento para a apreciação dos documentos ora juntados e emissão de eventual despacho decisório

Em 12/06/19, a Recorrente junta petição, onde pede a retificação da Per/Dcomp ora em análise: 11585.45269.041114.1.3.04-0853.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

A Per/Dcomp, ora em análise, constante das fls. 82/86, resume-se em pedido de reconhecimento de direito creditório de R\$38.042,92 (PIS jun/13), a título de pagamento indevido, para o fim de compensação com o débito de R\$43.117,85 (tb de PIS jun/13). A Autoridade Fiscal, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 79) de 05/05/15, homologou parcialmente a DCOMP, em razão de utilização anterior do crédito, segundo alega. Na Manifestação de Inconformidade, de 28/05/15, a Recorrente informa que pagou dois DARF (R\$38.042,92 e R\$36.119,59 ambos para o PIS de jun/13), e que retificou a DCTF para registrar este fato. O acórdão do Colegiado *a quo* julgou improcedente a Manifestação.

A DCTF retificadora, de 18/05/15, fls. 49 e ss, espelha a realidade dos dois DARF acima mencionados e que estão devidamente comprovados nos autos, mediante cópias (fls. 73/74). Ocorre, porém, que o débito declarado nesta DCTF retificadora é de R\$74.162,51 (v. fl. 60); e este valor corresponde exatamente aos dois DARF, no valor de R\$38.042,92 e no valor de R\$36.119,59, o que conduziria ao indeferimento integral do pleito.

Por ocasião do Recurso Voluntário (fl. 494), de 13/06/18, a Recorrente apresentou outra retificação de DCTF (fl. 381 e ss), na data exata de 11/06/18, onde declarou o débito de R\$36.119,59 e o crédito no mesmo valor, correspondendo a um dos DARF.

Nesta retificação o crédito corresponde a um dos DARF, e o débito, embora de visualização mais complicada, também adequa-se aos documentos juntados por ocasião do

Recurso Voluntário. O débito de PIS no período é de R\$57.259,29 conforme balancete analítico de 06/13 (v. fl. 110), Razão (v. fl. 127) e Diário (v. fl. 620). Mas, deste valor se deduz R\$21.139,70 a título de PIS retenção, conforme balancete analítico de 06/13 (v. fl. 105) e Razão (v. fl. 117). **Daí resulta o valor de R\$36.119,59 de débito de PIS – junho/2013 declarado na DCTF retificada em 11/06/18.**

Disso tudo conclui-se que há crédito favorável ao contribuinte no valor do outro DARF de R\$38.042,92, devendo ser compensado com eventual débito remanescente de PIS de jun/13, uma vez que os recolhimentos ocorreram em atraso.

Na petição de fls. 1930/1936, de 12/06/19, bem posterior ao prazo para o Recurso Voluntário (de 13/06/18) a Recorrente pede a retificação da Per/Dcomp para alterar o débito, porém, o pedido – *não integrante do recurso voluntário* - não pode ser aqui apreciado, dada inovação que representa em relação às razões já apresentadas no próprio recurso voluntário, assim, o débito a ser considerado é mesmo o declarado na Dcomp.

Por todos os fundamentos expostos, **VOTO** por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$38.042,92 (já englobando o valor reconhecido na Unidade de origem) a ser compensado com eventual débito remanescente de PIS de junho de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias